



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

**Processo Licitatório: nº 1.259/2021**

**Carta Convite: nº 003/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para a **ADAPTAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ.**

**DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

O **Prefeito Municipal de Afuá**, em face dos entendimentos e conclusão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constantes do processo Licitatório nº 1.259/2021, Convite nº 003/2021, e, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 decide **ANULAR POR VÍCIO DE LEGALIDADE**, os atos constituintes do certame, reconhecendo e decretando a **ANULAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO** de 15 de setembro de 2021 e aqueles deles derivados.

Não, podendo, também, simplesmente aproveitar os atos anteriores praticados, pois a ilegalidade cometida durante a condução da sessão de licitação prejudicou o sigilo das propostas e os próprios princípios inerentes a Administração Pública, como será a seguir plenamente demonstrado.

1- O objeto desta Licitação é de suma importância para a Administração Pública. A contratação de empresa para criação e manutenção do Portal da Transparência e site institucional é um dos pilares do dever de moralidade e lisura deste Poder.

A condução do certame para contratação pretendida deve seguir os moldes legais, ser guiada pela lei de licitação e principalmente pelos princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De antemão, revendo os documentos constantes no Processo Licitatório em análise, visualizei que a Comissão de Licitação não atendeu e não efetuou a complementação da instrução dos autos solicitada pelo setor jurídico através do Parecer Jurídico, emitido na data de 02/09/2021.

No Parecer Jurídico constam, recomendações e, também imposições para continuidade ao certame. Dentre as recomendações está a ampla divulgação do certame, publicação no quadro de avisos da PMA,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

no Portal Jurisdicionado GEO-OBRAS e site [www.afua.pa.gov.br](http://www.afua.pa.gov.br) , com o intuito de: “possibilitar a participação de eventuais interessados mesmo que não convidados e, conseqüentemente, facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à administração”.

- 2- Prosseguindo pode-se constatar que a Prefeitura Municipal de Afuá, não disponibilizou modelo de declaração de interesse em participação na licitação a ser preenchido pelos interessados e, a empresa OCA – CIVIL, ELÉTRICA E TRANSPORTE LTDA – ME, se manifestou interesse em participar do Convite, através dos e-mails, [licitacaominga@hotmail.com](mailto:licitacaominga@hotmail.com), [pmalicitacao.senge@gmail.com](mailto:pmalicitacao.senge@gmail.com) e [minga-monteiro@hotmail.com](mailto:minga-monteiro@hotmail.com) as 10:52, posterior 24 horas, conforme item IV do edital, e revendo a documentação CADASTRAL, junto a Comissão Permanente de Licitação, detectamos que o mesmo está com o CRC vencido desde do dia 26 de julho de 2021, e o representante da empresa apresentou o CRC apenas com a frente, deixando de apresentar o verso, onde consta a validade do referido e a Empresa M. P. DE OLIVEIRA EIRELI EPP, compareceu no horário de abertura da sessão, sem manifestar interesse em participar conforme item 4 do edital, e revendo a documentação CADASTRAL, e a empresa L. FEITOSA DOS SANTOS, apresentou a cópia da Certidão de Tributos Municipais vencida, então a Sra. Presidente solicitou que apresentasse a Certidão original para autenticar, que o mesmo se fosse vencedor teria o prazo de 5 (cinco) para apresentar, onde o mesmo apresentou a Certidão com validade, onde foi aceito por todos os concorrentes para substituição da referida certidão, como a Presidente percebeu que as empresas concorrentes estavam em comum acordo, também pediu autorização para rasgar o CRC da OCA – CIVIL, ELÉTRICA E TRANSPORTE LTDA – ME, onde detectamos também que o mesma está com o CRC vencido desde do dia 28 de julho de 2021, violando o artigo 22 § 3º da Lei 8666/93 e, o princípio da ampla concorrência e competitividade.

Artigo 22 § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Um dos princípios básicos da licitação é garantir a isonomia, ampla participação dos interessados e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

Para ser mais claro: houve equívoco por parte da comissão ao prosseguir com a sessão de Licitação e abertura dos envelopes das propostas de preços, mesmo com patentes erros de habilitação que será retratado.

Tal medida evitaria que as demais empresas, em uma possível habilitação, conhecessem de antemão as propostas de preços das licitantes habilitadas. E, não comprometeria todo o processo, até então produzido.

3- Considerando orientação do TCU na Súmula 248 em que “não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 8.666/1993”.

O TCE/MG possui entendimento pacífico no sentido de que, se por eventual “erro da Administração não houver número de licitantes suficiente ao procedimento licitatório impõe-se à Administração repetir o convite, se convier manter os termos do ato convocatório, ou empreender convite diverso, depois de emendar os defeitos que viciavam o anterior”. Neste contexto, podemos interpretar a expressão “erro da Administração” como atos que frustrem o certame pela inobservância dos princípios da contratação pública ou por falhas no planejamento como, por exemplo, a exigência de requisitos de habilitação que não sejam indispensáveis ao cumprimento da obrigação ou a fixação do preço estimado abaixo da realidade do mercado.

Assim, deve ser concedida **ampla publicidade ao ato convocatório** e da **juntada de todos os documentos nos autos**, a fim de conferir legitimidade ao procedimento seletivo e **sustentar superveniente justificativa diante do desinteresse dos particulares.**

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Portanto, considerando o manifesto interesse dos convidados e de empresas cadastradas e, também da oferta de mercado nesta área, ou seja, considerando o caso concreto exigia-se a oportunização da pluralidade de ofertas e, que não havia nenhum prejuízo com a repetição do certame, para que ao menos atingisse o mínimo de três propostas válidas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

6- Considerando que o caso concreto exigia a oportunização da pluralidade de ofertas e, que não havia nenhum prejuízo com a repetição do certame, para que ao menos atingisse o mínimo de três propostas válidas.

Desta forma, a sessão de licitação Convite não poderá ser simplesmente repetida, uma vez que houve abertura de envelopes das propostas de preços dos licitantes, o que faz presumir a quebra do sigilo das propostas.

Pelos pontos exaustivamente debatidos e fundamentados e considerando a decisão da presidente da comissão permanente de licitação, após estudos e análise do caso em questão, de sugerir ao Presidente da Comissão de Licitação a anulação do certame, por vício de legalidade, tendo por base o que determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93 é que tornar-se imperioso adotar a presente medida.

Esta decisão pauta-se pela hegemonia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93.

Também na prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica. CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade.

Considerando, também que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público.

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

*de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

CONSIDERANDO os entendimentos dos juristas Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José Cretella Júnior:

*Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.<sup>1</sup>*

*José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.<sup>3</sup>*

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

***Art. 49** – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Considerando não estar configurada, no momento, a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável. Considerando que a quebra do sigilo das propostas contaminou o prosseguimento e aproveitamento das fases já obedecidas:

**DECIDE ANULAR** por vício de legalidade o presente certame. Anulando o processo administrativo nº 1.259/2021, convite nº 03/2021, bem como aproveito o ensejo para:

**DETERMINAR** que a comissão de licitação, designada pela Portaria nº 13/2021, providencie a realização **imediate de nova licitação**. Desde logo aconselhando a adoção da modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, para garantir ampla participação.

Antes de encaminhar o processo à Comissão para realização de nova Licitação, seja nos termos do § 3º do artigo 49 assegurado o contraditório e a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

ampla defesa, fazendo publicar esta decisão e, analisando os argumentos eventualmente impetrados.

Afuá/PA, 21 de setembro de 2021.

**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**  
**Prefeito Municipal de Afuá**